



Universidade Federal do Pampa

**CURSO DE DIREITO  
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

**FELIPPE VELASQUES GIRIBONI**

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUCESSÃO DE BENS  
DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

**SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
JULHO/2022**

FELIPPE VELASQUES GIRIBONI

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
Campus Sant'Ana do Livramento, da Universidade  
Federal do Pampa, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob  
orientação da Profa. Dra. Alessandra Marconatto.

Sant'Ana do Livramento  
Julho/2022

FELIPPE VELASQUES GIRIBONI

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito pela seguinte banca examinadora:

---

Profa. Dra. Alessandra Marconatto  
Orientadora – Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

---

Profa. Dra. Julia Bagatini  
Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

---

Prof. Dr. Alexandre Vicentine Xavier  
Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Sant'Ana do Livramento  
Julho/2022

À minha mãe, pelo incentivo e esforço incondicional, sem o qual nada seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Dilce, a qual empreendeu imensos esforços para garantir a mim a melhor criação e educação, com ensinamentos valiosos, amor, carinho e companheirismo, os quais foram primordiais na formação de quem sou.

Ao meu pai, Glaiton, por todo apoio e suporte conferido ao longo dos anos da graduação.

Aos meus avós, Alzira e Edison, por estarem sempre presentes na minha vida, compartilhando momentos e histórias que guardo com carinho e imensa gratidão.

Aos meus chefes de estágio, Dra. Luciana Zuheir Badra Guerra, Dr. Alexandre Del Gaudio Fonseca e Barbara Silveira Lima Vieira, os quais compartilharam comigo seus conhecimentos e experiências, não só jurídicas, como também de vida.

Aos meus amigos, os quais foram essenciais nesta caminhada, promovendo acolhimento nos momentos difíceis, os quais nutro imenso carinho.

Por fim, aos meus professores, por todo conhecimento compartilhado no decorrer do curso.

## RESUMO

O avanço da tecnologia trouxe, evidentemente, a migração do registro dos dados da forma analógica para a digital, o que trouxe notórios desdobramentos para o âmbito social e, conseqüentemente, ao Direito, em especial o Direito das Sucessões. O presente trabalho de conclusão de curso objetiva verificar a possibilidade jurídica da sucessão de bens digitais no direito brasileiro. Defende-se que a relevância do tema está interligada diretamente ao aspecto social do assunto, que pende de regulamentação jurídica. Para tanto, buscou-se demonstrar as noções gerais de Direito Sucessório, abordando sobre o instituto da herança e as modalidades sucessórias. Na sequência, explanou-se acerca da evolução da internet e objeto do Direito Digital, bem como os bens de natureza digital e sua classificação. Posteriormente, cuidou-se demonstrar as ferramentas já disponíveis para legar terceiros para acessar os dados das contas, os projetos de lei sobre o tema que estão em tramitação no país, e uma rápida abordagem sobre direito comparado. Com efeito, o que se observa até o presente momento, em que ainda não há uma regulamentação legal sobre o tema, é de que é possível a sucessão de alguns bens de natureza digital, a depender de sua classificação. No entanto, cabe ao Poder Judiciário decidir acerca da possibilidade ou não da transmissão dos demais bens de natureza digital, que não encontram resguardo à lei vigente no país, a qual elaborada em um período em que não se pensava sobre tais hipóteses sucessórias. O que se constata, é a necessidade de regularização urgente da questão pelo ordenamento jurídico interno, vez que de grande importância e contemporaneidade.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Direito Digital. Bens Digitais. Herança Digital.

## **ABSTRACT**

The advancement of technology has evidently brought the migration of data recording from analog to digital form, which has brought remarkable developments to the social sphere and, consequently, to Law, in particular the Law of Succession. This course conclusion work aims to verify the legal possibility of the succession of digital assets in Brazilian law. It is argued that the relevance of the theme is directly linked to the social aspect of the subject, which depends on legal regulation. In order to do so, we sought to demonstrate the general notions of Succession Law, addressing the institute of inheritance and the succession modalities. Next, it was explained about the evolution of the internet and the object of Digital Law, as well as the goods of a digital nature and their classification. Subsequently, we took care to demonstrate the tools already available to bequeath third parties to access account data, the bills on the subject that are being processed in the country, and a quick approach to comparative law. In fact, what has been observed so far, in which there is still no legal regulation on the subject, is that the succession of some assets of a digital nature is possible, depending on their classification. However, it is up to the Judiciary to decide on the possibility or not of the transmission of other assets of a digital nature, which are not protected by the law in force in the country, which was elaborated in a period when such succession hypotheses were not thought about. What is seen is the need for urgent regularization of the issue by the domestic legal system, since it is of great importance and contemporaneity.

Key words: Succession Law. Digital Law. Digital Goods. Digital Heritage.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Nomeação de contato legado Apple .....	39
Figura 2 - Nomeação de contato herdeiro ou exclusão da conta Facebook .....	40



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC - Código Civil

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

PL - Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 PATRIMÔNIO, BENS E DIREITO DAS SUCESSÕES</b>	<b>13</b>
1.1 Patrimônio e bens	13
1.1.1 Patrimônio	15
1.1.2 Coisas e Bens	17
1.2 Direito das sucessões	18
1.2.1 Herança	20
1.2.2 Modalidades sucessivas	22
<b>2 DIREITO DIGITAL E HERANÇA DIGITAL</b>	<b>26</b>
2.1 Noções gerais do Direito Digital e sua abrangência	26
2.2 Bens digitais	30
2.3 Transmissão de bens digitais	35
<b>3 A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO E DIREITO COMPARADO</b>	<b>38</b>
3.1 Ferramentas para “sucessão” de bens digitais	38
3.2 Direito brasileiro	42
3.2.1 Projetos de Lei em andamento	42
3.2.2 Decisões judiciais proferidas em âmbito nacional	45
3.3 Direito comparado	46
3.3.1 Caso Justin Ellsworth	47
3.3.2 Caso Garota de Berlim	47
3.3.3 Caso Ric Swezey	48
3.3.4 Leis internacionais	49
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, é notória a migração do registro de dados da forma analógica para a digital. O que antes era guardado fisicamente e repassado entre gerações, como fotografias, vídeos, agendas pessoais, dentre outros, passou a ser comumente armazenado em bases de dados eletrônicas, sendo facilmente suscetível de perda quanto do falecimento do indivíduo que detém a conta de usuário vinculada, em decorrência das restrições de acesso inerentes, sobretudo, à segurança dos dados armazenados digitalmente.

A relevância da pesquisa está diretamente atrelada ao aspecto social do assunto, resultando disso a necessidade de regulamentação jurídica, porquanto não se pode negar que determinada fração do patrimônio do indivíduo moderno passou a ser armazenada de forma digital, especialmente no que tange ao acervo familiar de memórias, como agendas pessoais, álbum de fotografias, etc, e é digna de transmissão, assim como já ocorre com o patrimônio material.

Apesar de não consistir novidade a possibilidade de armazenamento digital de dados, apenas recentemente os debates acerca da transmissão de bens armazenados digitalmente vem ganhando espaço. Assim, exsurge-se a necessidade de análise sobre a possibilidade jurídica da sucessão de bens digitais no Direito Brasileiro.

Ocorre que ainda hoje o ordenamento jurídico pátrio e, até mesmo na ótica internacional, não dispõe sobre o assunto, não havendo entendimento jurídico legal, doutrinário ou jurisprudencial, consolidado, decorrendo disso insegurança jurídica quando se trata da possibilidade de sucessão de bens digitais.

No que tange o objeto do estudo, busca-se analisar a possibilidade jurídica de sucessão de bens digitais no direito brasileiro. Para tanto, explora-se a definição de patrimônio, bens e Direito das Sucessões, Direito Digital, bens digitais, bem como explana-se acerca das decisões já proferidas sobre o tema estudado.

Quanto à metodologia, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, a fim de se partir de regras genéricas para encontrar a problemática do estudo, com estudo da legislação local, casos jurisprudenciais e direito comparado. O método de procedimento adotado é o monográfico.

A técnica de pesquisa será a bibliográfica analítica, dando-se através de livros, periódicos, sites e demais meios necessários ao desenvolvimento da pesquisa. A bibliografia constituirá doutrinadores que abordam o tema do Direito das Sucessões, Direito Digital e Herança Digital, assim como o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros e, em sede comparativa, Tribunais internacionais.

No primeiro capítulo, a abordagem será sobre patrimônio, bens e Direito das Sucessões, trazendo-se, inicialmente e de forma geral, a conceituação de patrimônio, com sua nova perspectiva à luz do Direito Constitucional, bem como noções gerais acerca da definição de coisas e bens.

Na sequência, será explanado acerca do Direito Sucessório, sendo sua breve explanação de máxima importância para o desenvolvimento do estudo. Após, traz-se o instituto da herança e modalidades sucessórias.

O segundo capítulo objetiva demonstrar o avanço da tecnologia que possibilitou a criação da internet como conhecemos hoje, com a migração dos dados da forma analógica para a digital. Aborda-se também acerca da mudança social ocasionada pela internet, que tornou necessário a “criação” do Direito Digital.

Por fim, o terceiro capítulo abordará o objeto da presente pesquisa, demonstrando os atuais métodos do usuário dispor de sua última vontade acerca de algumas redes sociais e empresas de armazenamento de dados, Projetos de Lei em andamento sobre a sucessão de bens digitais, as decisões jurisprudenciais proferidas em âmbito nacional, e direito comparado, que trará casos jurisprudenciais e legislações internacionais.

# 1 PATRIMÔNIO, BENS E DIREITO DAS SUCESSÕES

## 1.1 Patrimônio e bens

No âmbito legislativo brasileiro, as relações particulares são regidas pelo Direito Civil, o qual disciplina a vida das pessoas desde a concepção (CC, art. 2º), ou até mesmo antes dela, permitindo a contemplação de eventual prole (CC, art. 1.799, I) e dando relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV), ordenando também a vida *post mortem*, como no caso do testamento (CC, art. 1.857) e determinando respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único) (GONÇALVES, 2017, p.32).

Diz-se que o Código Civil regula as ocorrências do dia a dia e, portanto, toda a vida social, sendo possível chamá-lo de Constituição do homem comum, uma vez que trata de assuntos puramente pessoais, a teor da relação na qualidade de esposo ou esposa, pai e filho, dentre outras inerentes do poder familiar, além de questões patrimoniais, caracterizadas como todas aquelas que apresentam interesse econômico e visam a utilização de determinados bens (GONÇALVES, 2017, p.33).

No que tange sua estrutura e princípios básicos, destaca Flávio Tartuce (2021, p.106), que Miguel Reale, coordenador do *codex*, “não se cansava em apontar os princípios ou regramentos básicos que sustentam a atual codificação privada: eticidade, socialidade e operabilidade”.

Tartuce (2021, p.106) ainda declara que “o estudo de tais princípios é fundamental para que se possam entender os novos institutos que surgiram com a nossa nova lei privada”.

Sobre o princípio da eticidade, destaca-se a possibilidade de maior interpretação da lei, que deverá ser aplicada em observação aos princípios éticos dos operadores do direito. Explica Flávio Tartuce (2021, p. 107):

O Código Civil de 2002 distancia-se do tecnicismo institucional advindo da experiência do Direito Romano, procurando, em vez de valorizar formalidades, reconhecer a participação dos valores éticos em todo o Direito Privado. Por isso muitas vezes se percebe a previsão de preceitos genéricos e cláusulas gerais, sem a preocupação do encaixe perfeito entre normas e fatos.

No que concerne ao princípio da eticidade, adotado pela codificação emergente, cumpre transcrever as palavras do Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o tipo de Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem

como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas, quer negociais, quer não negociais. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência” (A ética..., Questões controvertidas..., 2003, p. 177).

(...)

Os juízes passam a ter, assim, uma amplitude maior de interpretação. Muitas vezes, será o aplicador da norma chamado para preencher as lacunas fáticas e as margens de interpretação deixadas pelas cláusulas gerais, sempre lembrando da proteção da boa-fé, da tutela da confiança, da moral, da ética e dos bons costumes.

Acerca do princípio da socialidade, assevera (2021, p. 109):

Por esse princípio, o Código Civil de 2002 procura superar o caráter individualista e egoísta que imperava na codificação anterior, valorizando a palavra nós em detrimento da palavra eu. Os grandes ícones do Direito Privado recebem uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, o testamento.

Isso diante das inúmeras modificações pelas quais passou a sociedade. Houve o incremento dos meios de comunicação, a valorização da dignidade humana e da igualdade entre as pessoas, a supremacia do afeto na família, a standardização ou padronização dos negócios e o surgimento da sociedade de consumo em massa, trazendo uma nova realidade que atingiu os alicerces de praticamente todos os institutos privados. Desse modo, deverá prevalecer o social sobre o individual, o coletivo sobre o particular.

Já sobre o princípio da operabilidade, ensina (2021, p.111):

O Código Civil de 2002 segue tendência de facilitar a interpretação e a aplicação dos institutos nele previstos. Procurou-se assim eliminar as dúvidas que imperavam na codificação anterior, fundada em exagerado tecnicismo jurídico. Nesse ponto, visando à facilitação, a operabilidade é denotada com o intuito de simplicidade.

Como exemplo, pode ser citada a distinção que agora consta em relação aos institutos da prescrição e da decadência, matéria que antes trazia grandes dúvidas pela lei anterior, que era demasiadamente confusa. Facilitadas as previsões legais desses institutos pelo Código Civil de 2002, poderá o estudioso do direito entender muito bem as distinções existentes e identificar com facilidade se determinado prazo é de prescrição ou de decadência (arts. 189 a 211 do CC/2002).

(...)

Interessante frisar, outrossim, que a intenção de manter um Código Civil dividido em uma Parte Geral e uma Parte Especial mantém relação com a operabilidade, no sentido de simplicidade, uma vez que tal organização facilita e muito o estudo dos institutos jurídicos, do ponto de vista metodológico.

Finalizando, deve ficar claro que a operabilidade pode ser concebida por dois prismas, o relacionado com a simplicidade e o concebido dentro da efetividade/concretude.

Conforme se observa, com o novo Código Civil, sobrevieram novos institutos, os quais surgiram para o fim de atualizar a normativa privada, diante da evolução das relações sociais.

Dentre esses institutos, está a mudança no direito de propriedade, que somada aos princípios elencados acima, passou a ter um viés social, para além do unicamente patrimonial do Código Civil de 1916.

Sobre a evolução da propriedade no âmbito privado, ensinam Farias e Rosenvald (2019, p.105):

Sob inspiração individualística, a liberdade se afirmou, nos códigos civis, sob a forma da propriedade (simbolizada pela autonomia para celebrar pactos vinculantes). Havia um respeito religioso à propriedade e aos contratos, considerados invioláveis em seu conteúdo. A liberdade então exercida era uma liberdade de proprietários. Os códigos civis regiam relações entre pessoas dotadas de patrimônio. Os códigos civis clássicos, que se propunham a ser a "Constituição do direito privado, não atingiam as pessoas sem patrimônio, e já aí se vê que quão pobres eram tais "Constituições"? Pontes de Miranda - com a antevisão que o distinguiu - já nas primeiras décadas do século passado já alertava para o regressivo erro de tratar outros direitos menos favoravelmente que o direito de propriedade.

O direito civil, nesse sentido, se renovou, está se renovando. Há um choque entre velhas estruturas e novas funções. Aliás, não é novidade que o direito civil sempre foi visto como o espaço jurídico do tradicionalismo. Os civilistas, com seu conservadorismo inteligente, hesitam muito em abandonar antigos esquemas ou classificações ou renovar velhas pautas temáticas. Para abraçar o novo é preciso, muitas vezes, abandonar o antigo, e é esse abandono - mais do que a aceitação do novo - que parece incomodar.

Na atualidade, a função social da propriedade vem tomando um papel importante. O proprietário não pode mais dispor acerca da utilização do bem de forma absoluta e arbitrária, devendo respeitar o coletivo, em especial a proteção do meio ambiente. Ademais, o conceito de bem está evoluindo, ganhando dimensões existenciais que vão além da forma patrimonial (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p. 107).

Apresentada a noção geral, é de se explicar a conceituação de patrimônio e sua leitura sob a ordem constitucional.

### 1.1.1 Patrimônio

Para Venosa, (2021, p. 277) patrimônio é “o conjunto de direitos reais e obrigacionais de uma pessoa que sempre deverão ser passíveis de avaliação econômica”.

Já para Gonçalves (2021, p. 111), patrimônio é, em sentido amplo, o conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular. Já em sentido estrito, considera-se patrimônio apenas as relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa é titular, aferíveis economicamente. Ainda, cita Clóvis Beviláqua:

Patrimônio, segundo a doutrina, é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico. Clóvis, acolhendo essa noção, comenta: “Assim, compreendem-se no patrimônio tanto os elementos ativos quanto os passivos, isto é, os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e as dívidas. É a atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil”

No entanto, com a nova perspectiva de leitura do Código Civil à luz do Direito Constitucional, o direito patrimonial passa a ter uma nova ótica.

Conceitua Flávio Tartuce (2021, p. 377), citando Gustavo Tepedino, que a nova dimensão da ideia de patrimônio está ligada à concepção do direito civil-constitucional, colocando os direitos de personalidade e os direitos patrimoniais no mesmo plano:

O Código Civil de 2002 traz um capítulo específico a tratar dos direitos da personalidade, o que não constitui novidade no sistema jurídico nacional. Na verdade, o previsto entre os arts. 11 a 21 da atual codificação apenas reafirma a proteção da pessoa natural e dos direitos fundamentais consolidada na Constituição Federal, particularmente entre os seus arts. 1.º a 5.º, que consagram, respectivamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade lato sensu, também denominado princípio da isonomia ou igualdade substancial. Esses são, conforme ensina Gustavo Tepedino, os princípios do Direito Civil Constitucional, a tríade fundamental da tendência de constitucionalização e personalização do Direito Civil – dignidade-solidariedade--igualdade (TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas... Temas de direito civil...*, 2004).

Ainda sobre o tema, citando o Ministro Fachin, Tartuce aborda a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em todo o ordenamento jurídico nacional (2021, p. 378):

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata” (Estatuto jurídico..., 2001, p. 190).

Aduz que a tendência do Direito Civil Contemporâneo emerge a partir da tendência de constitucionalização do Direito Privado, trazendo uma nova dimensão à ideia de patrimônio, com vistas à proteção da pessoa (TARTUCE, 2021, p. 380).

Nessa toada, descreve Flávio Tartuce (2021, p. 380) que “a ideia de patrimônio vem recebendo um novo dimensionamento pela atual geração de civilistas, além de



meros interesses econômicos”. Declara que há uma tendência de personalização do Direito Civil, levando como principal ponto a valorização da pessoa humana.

### 1.1.2 Coisas e Bens

Segundo Flávio Tartuce (2021, p.355) “os conceitos de bens e coisas, como objeto do direito, sempre dividiram a doutrina moderna brasileira”.

Para o doutrinador (2021, p.355), a conceituação trazida por Silvio Rodrigues, se encaixa perfeitamente ao seu entendimento, a saber: “coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem”. Já “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

Outrossim, conceitua Venosa acerca do tema (2021, p. 278):

Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. Não deve o termo ser confundido com coisas, embora a doutrina longe está de ser uníssona. Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica. Existe conteúdo axiológico nesse vocábulo.

Ainda, preleciona Venosa (2021, p. 278) que nossos Códigos não definem o conceito de coisa e bem, citando a conceituação trazida no Código português e italiano: “O Código português, no art. 202, diz: “Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas.” O Código italiano, no art. 810, diz que são bens as coisas que podem formar objetos de direitos”.

Com efeito, Venosa (2021, p.278) ainda traz exemplos entre a diferenciação de bem e coisa:

Assim, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas merecem ser denominadas bens. O sol, o mar, a lua são coisas, mas não são bens, porque não podem ser apropriados pelo homem. As pessoas amadas, os entes queridos ou nossas recordações serão sempre um bem. O amor é o bem maior do homem. Essa aceção do termo somente interessa indiretamente ao Direito. A palavra bem deriva de bonum, felicidade, bem-estar. A palavra coisa, tal como os estudos jurídicos a consagram, possui sentido mais extenso no campo do Direito, compreendendo tanto os bens que podem ser apropriados, como aqueles objetos que não podem.

Para Gagliano (2021, p. 60), bem significa toda utilidade em favor do ser humano, conceito que não interessa diretamente ao Direito. Já em sentido jurídico, lato

sensu, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.

Schreiber, ensina que (2021, p.74):

Bem, em sentido amplo, é tudo aquilo que é desejado pelo homem a fim de atender a seus interesses. Quando tais interesses são amparados pelo ordenamento jurídico, o bem se qualifica, tornando-se bem jurídico. Como já destacava Clóvis Beviláqua, “para o direito, o bem é uma utilidade, porém, com extensão maior do que a utilidade econômica, porque a economia gira dentro de um círculo determinado por estes três pontos: o trabalho, a terra e o valor; ao passo que o direito tem por objeto interesses, que se realizam dentro desse círculo, e interesses outros, tanto do indivíduo quanto da família e da sociedade”.

Assim, segundo Donizeti (2021, p.106), o Código Civil segue a orientação doutrinária, classificando os bens com relação à sua essência, ou, como normalmente dito, considerados em si mesmos. Por fim, são classificados como móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou inconsumíveis, divisíveis ou indivisíveis, e singulares ou coletivos, públicos ou particulares.

## 1.2 Direito das sucessões

A existência do ser humano para fins jurídicos no Brasil é tratada pelo Código Civil, que estabelece o início e fim da sua personalidade, vale dizer, da sua qualidade de pessoa, que se inicia com o nascimento com vida (CC, art. 2º) e termina com a morte (CC, art. 6º) (TEIXEIRA e LEAL, 2021, p. 18).

O brasileiro, em geral, não costuma falar da morte. Muitos dizem que isso traz mau agouro ou pode, até mesmo, propiciar a sua chegada mais precoce, o que ninguém quer. Mas o fato é que a morte faz parte da vida, sendo a única certeza de toda a nossa trajetória, independentemente de credo ou filosofia. (GAGLIANO, 2021, p. 609).

Com a *causa mortis*, sobrevém o fenômeno sucessório, o qual não é característico somente dos casos de falecimento, conceituando Farias (2019, p. 1.967) que:

O fenômeno sucessório é extremamente corriqueiro nas relações jurídicas e transcende o campo do Direito das Sucessões. O vocábulo sucessão é uma expressão plurívoca, não unívoca, comportando diferentes significados e não se restringindo à esfera da transmissão de herança. Vem do latim *sucessio*, do verbo *succedere* (sub+cedere), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra.

Logo, para José Fernando Simão (2021, p 1.546), suceder é vir após, entrar no lugar de outrem. O vocábulo sucessão tem uma pluralidade de significados para o Direito, já que qualquer transmissão de bens importa em sucessão. Desse modo, podemos dizer que há dois tipos de sucessão: a sucessão por ato entre vivos (inter vivos) e aquela por força da morte (causa mortis).

Quanto à sucessão originária da causa mortis, conceitua Flávio Tartuce (2020, p. 2.170), que o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da CF/1988). Porém, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, inc. III, e o art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Como ensina José Fernando Simão, se suceder é vir após, entrar no lugar de outrem, tem-se que o Direito Sucessório também deva dar continuidade a memória do *de cuius*, em *latu sensu*, e não somente na ordem patrimonial.

Ressalta-se que o principal objeto do Direito Sucessório é a sucessão patrimonial. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2014, p. 22) “o fundamento do direito sucessório, devido à sua importante função social, é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família”.

Porém, o Direito Sucessório também tem como objetivo a continuidade da pessoa humana, estando ligado, além do princípio da função social da propriedade, ao princípio da dignidade humana, uma vez que a memória do *de cuius* deve ser preservada (e continuada) através do ato sucessório.

Sobre o tema, ensina Flávio Tartuce citando José de Oliveira Ascensão (2021, v6, p.18):

Partindo para a razão de ser dos institutos sucessórios, como leciona José de Oliveira Ascensão, um dos fundamentos da sucessão mortis causa é a exigência da continuidade da pessoa humana, sendo pertinente transcrever suas lições:

“O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontinuo causado pela morte.

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de

cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito..., 2000, p. 13).

Com isso, é necessário explorar o conceito de herança, para fins de entender melhor o que é transmitido aos herdeiros quando do falecimento, bem como as formas de modalidade sucessória.

### 1.2.1 Herança

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cuius (TARTUCE, 2021, p. 56).

Farias e Rosenvald (2019, p. 1.969), por sua vez:

Diferentemente, a outro giro, quando se tratar de uma relação jurídica patrimonial, a morte do sujeito (ativo ou passivo) implicará na transmissão dos direitos e/ou obrigações respectivas do falecido aos seus sucessores. Esse conjunto de relações jurídicas patrimoniais que eram titularizadas pelo falecido é que se transmite aos seus sucessores é o que se denomina herança - e que serve de objeto para o Direito das Sucessões.

Ainda sobre o conceito de herança, para Madaleno (2020, p. 47-48):

Herança é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações, ou, como institui o art. 91 do Código Civil, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universalidade.

O direito à herança, na ordem jurídica brasileira, é amparado pela Constituição Federal, a qual atribuiu ao mesmo a garantia de direito fundamental, estando previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX - é garantido o direito de herança.

Em relação à proteção constitucional do direito à herança, ensinam Farias e Rosenvald (2019, p. 1.969):

Trata-se, por conseguinte, de cláusula pétrea que não pode ser afrontada, sequer, pelo poder constituinte derivado. Efetivamente, o direito de herança é o desdobramento natural do direito à propriedade privada, que será transmitida

com a morte do respectivo titular. Confirma-se, pois, a transmissibilidade das relações jurídicas de conteúdo econômico.

Farias e Rosenvald (2019, p. 1.969) ainda destacam que:

(...) a herança é um bem jurídico imóvel, universal e indivisível. Formada a herança, com a transmissão do conjunto de relações patrimoniais pertencentes ao falecido, atribui-se a esse bem uma natureza imóvel, universal e indivisível, mesmo que formada somente por bens móveis, singulares e divisíveis. Com isso, a herança estabelece um condomínio e uma composses dos bens integrantes do patrimônio transmitido, que somente serão dissolvidos com a partilha do patrimônio.

Na normativa brasileira, o artigo 1.784 do Código Civil, declara aberta a sucessão, dispondo que, na sequência, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Esse é o princípio da *saisine*, um dos mais importantes do Direito Civil. Vem da frase *le mort saisit le vif*, ou seja, o morto prende o vivo, pois, com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato do herdeiro. (SCHREIBER, 2021, p 1.546)

Essa transferência imediata importa na criação do espólio, que, segundo Anderson Schreiber (2021, p. 1.546), “trata-se de uma ficção jurídica de grande utilidade ao sistema, pois os bens da herança não ficam, em momento algum, acéfalos, sem titularidade”.

Flávio Tartuce (2020, p. 2.179) ensina sobre o instituto do espólio, explicando que:

Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal. A norma processual reconhece legitimidade ativa ao espólio, devidamente representado pelo inventariante (art. 75, inc. VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, inc. V, do CPC/1973). Não se pode esquecer que o direito à sucessão aberta e o direito à herança constituem bens imóveis por determinação legal, como consta do art. 80, inc. II, do CC/2002. Isso ocorre mesmo se a herança for composta apenas por bens móveis, caso de dinheiro e veículos.

Nessa senda, verifica-se que, com a morte, a sucessão dos bens do espólio automaticamente são transmitidos aos seus herdeiros, estando compreendidos pelo espólio os bens móveis e imóveis do *de cuius*. No entanto, é de se declarar que quando do falecimento, somente os bens de natureza econômica são transmitidos aos herdeiros.

Isso porque somente as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica) admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular. Naturalmente, as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento do seu titular, em face de seu caráter *intuito personae*. É o exemplo dos direitos da personalidade, afinal de contas a morte do titular põe fim, seguramente, ao exercício da titularidade do direito de imagem, da integridade física ou da vida privada. Igualmente, o estado familiar se extingue com a morte do titular. Também é o exemplo dos direitos políticos e das obrigações de fazer personalíssimas (CC, art. 247) (FARIAS, 2019, p. 1.969).

### 1.2.2 Modalidades sucessivas

As fontes sucessórias do Direito brasileiro estão estabelecidas no artigo 1.786 do Código Civil, o qual dispõe que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, o dispositivo legal divide a modalidade sucessória em dois, podendo esta decorrer da própria lei, no caso da legítima, ou da manifestação de última vontade, no testamento e codicilo, sendo possível a coexistência das modalidades em uma única sucessão.

Quanto às espécies de sucessão, explica Scheiber (2021, p. 432):

A doutrina classifica a sucessão em várias espécies. (...) No âmbito da sucessão *causa mortis*, distingue-se, ainda, (a) a *sucessão legítima*, que se verifica por força da lei, e (b) a *sucessão testamentária*, que decorre da prévia manifestação de vontade do sucedido, a produzir efeitos com a sua morte. Quando a pessoa sucumbe sem deixar testamento, diz-se que falece *ab intestato*, transmitindo-se seu patrimônio integralmente aos herdeiros apontados na lei. Quando, porém, o falecido tiver deixado testamento, opera a sucessão testamentária, favorecendo as pessoas indicadas no testamento. Se o testador tiver *herdeiros necessários*, a sucessão testamentária operará ao lado da sucessão legítima, pois, como se verá, a liberdade de testar não é plena no direito brasileiro, pois nossa legislação somente permite que o falecido (*de cuius*) disponha em testamento de metade do seu patrimônio hereditário, destinando-se a outra metade, chamada *herança legítima*, aos herdeiros necessários, se houver.

A modalidade de sucessão legítima está prevista entre os artigos 1.829 a 1.856 do Código Civil, restando a transmissão da herança regradada pela própria lei, inclusive quanto à ordem de chamamento dos sucessores. Sobre tal modalidade, explica o doutrinador Flávio Tartuce (2020, p.1.444) que é “aquela que decorre da lei, que

enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento”.

Diz-se que a vontade do autor da herança é presumida, pois é a própria lei que estabelece a preferência a suceder entre os sucessores do falecido. Tal disposição é regradada no artigo 1.788 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A ordem de preferência entre os herdeiros legítimos está disposta no artigo 1.829 do Código Civil, que preleciona:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.

Nesse sentido, esclarece Gonçalves (2012, p. 40) “que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se fosse outra a intenção”.

Tal modalidade sucessória é a mais comum no Brasil, pois, conforme Gagliano (2021, p. 611), “não é típica da cultura brasileira a preocupação com o destino do nosso patrimônio após a morte, como se dá em países europeus”.

Por outro lado, havendo manifestação de última vontade do *de cujus*, por meio de testamento ou codicilo, a sucessão será regradada pelos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil.

Sobre a sucessão testamentária, conceitua Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 91):

É ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, do seu patrimônio para depois de morrer; ou nomeia tutores para seus filhos menores, ou reconhece filhos, ou faz outras declarações de última vontade.

Gagliano discorre que tal modalidade sucessória está ligada ao princípio da autonomia, na qual o testador tem a liberdade de escolher quem beneficiar, dentro das normativas legais (2021, p. 611):

Observa-se, pois, aqui, um espaço de incidência do princípio da autonomia privada, na medida em que o testador, respeitados determinados parâmetros normativos de ordem pública, tem a liberdade de escolher, dentre os seus sucessores, aquele(s) a quem beneficiar e, ainda, de determinar quanto do seu patrimônio será transferido após a sua morte.

Como posto acima, o ato de testar deve ser realizado de forma solene, estando previsto nos artigos 1.860 e 1861 do Código Civil, quem possui capacidade para efetuar tal ação, *in verbis*:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

Com efeito, o Código Civil divide as formas de testar em ordinárias e especiais, sendo os testamentos ordinários, conforme artigo 1.862 do referido *codex*, o público; o cerrado; e o particular. Já o artigo 1.886 da mesma normativa legal, estabelece as espécies de testamento especial, sendo o marítimo; o aeronáutico; e o militar.

Ademais, as espécies de testamento descritas no Código Civil são taxativas e não exemplificativas. Tal disposição está prevista no art. 1.887 do CC, o qual dispõe que “Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código”.

Em complemento, o Doutrinador Flávio Tartuce (2021, p. 433) ensina que as formas especiais “quase ou nenhuma aplicação prática têm, até porque encerram tipos bem específicos, de difícil concreção no mundo real contemporâneo.” Ainda elenca que “se no Brasil já não são comuns os testamentos ordinários ou comuns, imagine-se a pouca incidência das formas emergenciais”.

Qualquer seja a modalidade testamentária, esta deve ser feita de forma personalíssima e unilateral, uma vez que o artigo 1.863 do Código Civil estabelece que “é proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo”.

Flávio Tartuce explica acerca do testamento coletivo, trazendo as seguintes definições (2021, p. 434):

a) Testamento simultâneo – dois testadores, no mesmo negócio, beneficiam terceira pessoa.

b) Testamento recíproco – realizado por duas pessoas que se beneficiam reciprocamente, no mesmo ato.

c) Testamento correspectivo – os testadores fazem em um mesmo instrumento disposições de retribuição um ao outro, na mesma proporção.



Passando-se às espécies de testamentos ordinários ou comuns, temos primeiramente o testamento público (art. 1.862, I, CC), previsto nos artigos 1.864 a 1.867 do Código Civil. Nesta modalidade testamentária, as declarações do testador são lavradas pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal (art. 1.864, I, CC), trazendo uma maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que o tabelião é pessoa dotada de fé pública, conforme art. 3º da Lei 8.935/94.

Na sequência vem o testamento cerrado (art. 1.862, II, CC), podendo também ser denominado como místico ou secreto, previsto nos artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil. Sua elaboração é realizada diretamente pelo testador, o qual manifesta sua vontade de forma escrita, de forma pessoal ou por pessoa ordenada, assinando o documento, o qual permanece em sigilo até seu falecimento. O registro também é realizado pelo Tabelião de Notas, como na modalidade anterior, porém, o mesmo apenas certifica sua existência, não conhecendo o teor do documento.

Esta espécie de testamento é a que apresenta maiores riscos à validade do testamento. Segundo explica Flávio Tartuce (2021, p. 455):

Como principal desvantagem, se a integralidade do documento for atingida de alguma forma, o testamento pode não gerar efeitos, por revogação tácita, como se verá. Cite-se, inicialmente, a possibilidade de deterioração do documento pela umidade, pelo calor excessivo ou por mudanças abruptas de temperatura. Ou, ainda, a viabilidade de alguém, que não conhece a sua finalidade, jogar no lixo o documento testamentário ou abri-lo. Nota-se, assim, que a cédula testamentária deve ser cuidada e vigiada por aquele que pretende dar aplicabilidade ao seu objeto no futuro.

Por último temos o testamento particular (art. 1.862, III, CC), previsto nos artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil. Nesta espécie, o testamento pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. Se escrito de próprio punho, sua validade se dará através da leitura e assinatura do testador, na presença de no mínimo três testemunhas, que também deverão assinar o documento. No caso de processo mecânico, não deverá conter rasuras ou espaços em branco, devendo seguir o mesmo requisito do testamento escrito para que seja válido, ou seja, assinatura e leitura perante as testemunhas.

Explica Schreiber (2021, p. 1.641) que na modalidade do testamento particular, sua validade não está interligada ao registro, já que pode ser redigido pelo próprio testador, sem a participação de tabelião ou funcionário do Estado. Ademais, o

testamento só pode ser redigido pelo próprio testador, já que o testamento particular escrito a rogo, a pedido, é nulo de pleno direito por desrespeito à forma.

Não se enquadrando nas hipóteses de testamento ordinário, ou especial, temos o codicilo, previsto nos artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil, o qual, segundo conceito de Flávio Tartuce (2021, p. 487):

o codicilo é um ato particular de última vontade simplificado e de expressão não considerável, para o qual a lei não exige maiores solenidades, em razão de ser o seu objeto de menor importância tanto para o falecido quanto para os seus herdeiros.

Segundo preleciona o art. 1.881 do Código Civil, tal ato serve para fazer disposições especiais sobre o enterro do testador, esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou pobres de certo lugar, bem como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

A conceituação acerca dos testamentos especiais não será abordada na presente pesquisa, pois, como posto pelo doutrinador Flávio Tartuce, tais modalidades possuem aplicabilidade reduzida, por se tratarem de casos de difícil concreção no mundo contemporâneo, e tampouco seriam aplicadas ao tema estudado.

Assim, após explorados os conceitos de patrimônio, bens e direito sucessório, estabelecendo-se que são fundamentais em razão da garantia mínima da dignidade, estabelecida por lei, passa-se ao tópico em que serão apresentados as noções gerais do Direito Digital; noções jurídicas digitais de bens e patrimônio; e bens digitais patrimoniais.

## **2 DIREITO DIGITAL E HERANÇA DIGITAL**

### **2.1 Noções gerais do Direito Digital e sua abrangência**

A informática nasceu tendo como objetivo principal auxiliar a sociedade nas tarefas do cotidiano, em especial aquelas realizadas de forma repetitiva. Patrícia Peck (2016, p.59), em sua obra intitulada “Direito Digital”, citando João Carlos Kanaan, conceitua informática como “a ciência que estuda o tratamento automático e racional da informação”.

Elenca a autora (2016, p.59) que como funções da informática, encontram-se “o desenvolvimento de novas máquinas, a criação de novos métodos de trabalho, a

construção de aplicações automáticas e a melhoria dos métodos e aplicações existentes”.

Tais instrumentos, que possuem como objetivo auxiliar o homem no processamento de informações, em conjunto com suas funções mentais naturais, não são recentes. Segundo narra Patrícia Peck (2016, p.59), “pode-se dizer que remonta aos antigos pastores que utilizavam pedras para contabilizar seu rebanho — seria esta a figura representativa dos primórdios do processamento de dados”.

Dentre as primeiras criações com o objetivo de auxiliar o homem no processamento de dados, temos o ábaco, utilizado por mercadores, há aproximadamente 2.000 anos, onde utilizavam pedrinhas para efetuar cálculos e tarefas de contabilidade que demandariam maior tempo (PECK, 2016, p.60)

Na sequência, já no século XVII, há a criação do mecanismo chamado “ossos de Napier” pelo escocês John Napier, que permitia a execução de operações matemáticas mais complexas, sendo a principal ideia das régua de cálculo (PECK, 2016, p. 60).

Com efeito, a utilização de máquinas calculadoras se proliferaram no início do século XX. Explica Peck (2026, p. 60 e ss) que:

Nos anos 30, essas máquinas começaram a ser construídas com relés eletromagnéticos, porém somente em 1946 estaria finalizado o engenho que claramente se reputaria um passo além das calculadoras. Seu nome era ENIAC — Electric Numeric Integrator and Calculator —, um computador baseado em circuitos eletrônicos. Operava com lógica binária, composto de 18.000 válvulas, e ocupava diversas salas da Universidade de Pensilvânia, onde foi concebido. A ideia estava maturada e era viável. Em 1951 foi lançado o UNIVAC I, o primeiro computador a ser vendido comercialmente. Daí em diante a microeletrônica passa a balizar os avanços na área. O advento do transistor nos anos 60, substituindo a válvula, diminui o tamanho, o consumo de energia e aumenta a potência dos computadores. Ainda nos anos 70 surgem os circuitos integrados, que têm esse nome por reunirem grande número de transistores em uma única peça.

Assim, com a redução do tamanho dos transmissores e criação do microprocessador, nos anos 70, que possibilitaram a redução do tamanho dos computadores, começaram a ser produzidos os primeiros computadores pessoais. (PECK, 2016, p. 61).

Além disso, Peck (2016, p.62) destaca que os sistemas de informática passaram a serem utilizados para fins civis, inicialmente em universidades, como forma de divulgação, troca e propagação do conhecimento acadêmico-científico, possibilitando o

desenvolvimento da internet nos moldes que atualmente conhecemos, que teve seu avanço na década de 90, conforme explica a autora:

Entretanto, o grande marco dessa tecnologia se deu em 1987, quando foi convencionalizada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, passando-se a denominar, então, “Internet”.

Na década de 90, a Internet passou por um processo de expansão sem precedentes. Seu rápido crescimento deve-se a vários de seus recursos e facilidades de acesso e transmissão, que vão desde o correio eletrônico (e-mail) até o acesso a banco de dados e informações disponíveis na World Wide Web (WWW), seu espaço multimídia.

Com a evolução e avanço da internet na década de 90, Peck (2016, p.61) exemplifica diversos fatos que contribuíram com a mudança na realidade social:

Em 1964, Gordon Moore cria a Lei de Moore e revoluciona a produção dos chips. O primeiro computador com mouse e interface gráfica é lançado pela Xerox, em 1981; já no ano seguinte, a Intel produz o primeiro computador pessoal 286. Tim Bernes Lee, físico inglês, inventa a linguagem HTML (HyperText Markup Language ou, em português, Linguagem de Marcação de Hipertexto), criando seu pequeno projeto de World Wide Web (WWW), em 1989; Marc Andreessen cria o browser Mosaic, que permite fácil navegação na Internet, em 1993. Em 1996, Steve Jobs lança o iMac. No mesmo ano, dois estudantes americanos, Larry Page e Sergey Brin, em um projeto de doutorado da Universidade Stanford, criam o maior site de buscas da internet, o “Google”. Em 1999, um ataque de hackers tira do ar websites como Yahoo e Amazon, entre outros. Em 15 de janeiro de 2001 é criada a “Wikipedia”, a primeira enciclopédia online multilíngue livre colaborativa do mundo, que pode ser escrita por qualquer pessoa, de qualquer parte do globo, de forma voluntária. Em 23 de outubro de 2001, cerca de um mês depois dos atentados de 11 de setembro, é lançada pela Apple a primeira versão do iPod, de 5GB e tela monocromática, aparelho que revoluciona o mercado de música mundial ao permitir, segundo o seu, já falecido, criador Steve Jobs, o “armazenamento de até 1.000 músicas em seu bolso”. Os exemplos são muitos.

Portanto, essas mudanças na realidade social são visíveis e características da atualidade, interferindo em praticamente todas as tarefas realizadas pelo ser humano, alterando as formas de interação, trabalho, lazer, econômicas, dentre outras. No âmbito jurídico, essas mudanças também são necessárias, com o fim de aproximar as relações cotidianas com a ordem legal.

Segundo Peck (2016, p.69), “a globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade”.

Necessário relembrar, como posto no primeiro capítulo, que, no Brasil, as relações privadas são regidas pelo Código Civil. No entanto, o projeto inicial do Código Civil vigente se deu no ano de 1975 e, como demonstrado acima, os avanços da

internet se deram na década de 90, não sendo previsto na legislação privada as questões atinentes à internet.

A partir de tal imposição da sociedade, com novos métodos de relações jurídicas que surgiram com o advento da internet e avanço da sociedade, é que surge o Direito Digital. Ensina Peck (2016, p. 69) que devem ser criados novos princípios acerca das relações digitais, os quais não seriam limitados no tempo e espaço:

Para o Direito Digital, porém, a questão vai além: devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais. O que é diferente de se criarem normas específicas cuja aplicação e eficácia ficariam muito limitadas no tempo e no espaço.

Nogueira (2019, p.49) elenca como abrangências do direito digital as relações jurídicas inseridas no universo digital trazendo institutos como aplicativos móveis, assinaturas eletrônicas, banco de dados, certificação digital, comércio eletrônico, criptografia, cyberbullying, delitos de informática, documento eletrônico, escrituração digital, governança digital, petição eletrônica, pregão eletrônico, programa de computador (software), prontuário eletrônico, proteção de dados digitais, dentre outros.

Nota-se, conforme demonstrado acima, que a abrangência do Direito Digital se deu em razão de que, na atualidade, praticamente todas as relações jurídicas podem ser realizadas no âmbito digital. Tal fato se deu em razão da “desmaterialização e digitalização” dos dados.

Acerca da desmaterialização e digitalização, ensina Fernando Taveira Junior (2018, p.23):

De maneira bem simplificada, a desmaterialização pode ser compreendida como a "perda da forma material". Cada vez mais presente no mundo informatizado, ela pode variar um pouco o seu sentido de acordo com a área a ser analisada. Na Economia, por exemplo, a desmaterialização intenta "[...] dissociar o consumo de recursos do desenvolvimento econômico, ou seja, busca atingir um patamar de crescimento econômico consumindo menor quantidade de recursos naturais".

No comércio eletrônico, a título exemplificativo, atualizou-se o entendimento sobre o objeto contratual, ante a imaterialidade das prestações contratuais dos contratos informáticos, a exemplo do fornecimento de software, de filmes, de jogos, e de músicas. Na área jurídica, por sua vez, "[...] desmaterializar é normalmente associado à substituição do papel por suportes eletrônicos" até pela necessidade de resolver a problemática do acúmulo de papéis arquivados.

Nesse contexto, como pontua Patrícia Peck (2016, p. 71), a Internet pode ser considerada um lugar, devendo as questões pertinentes ao Direito serem redesenhadas, vez que seu território ou jurisdição deveria ser a própria Internet. Na sequência do raciocínio, explica:

Se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.

Ainda sobre Direito Digital, ensina Peck (2022, p. 74):

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo.

O modelo de riqueza da Sociedade pós-Digital está baseado em ativos intangíveis, onde, do ponto de vista jurídico, crescem de importância as questões que envolvem a proteção da propriedade intelectual.

Diante do demonstrado, verifica-se que a sociedade digital está em constante evolução, devendo o Direito acompanhar tal avanço, aprimorando seus institutos e criando novos que sejam capazes de garantir a segurança jurídica necessária às relações sociais. (PECK, 2016, p.76).

## **2.2 Bens digitais**

De acordo com o que foi explanado, o direito precisou (e ainda precisa) acompanhar a evolução constante da sociedade informatizada, a qual cresce cada vez mais. Nesse sentido, preceitua Bruno Torquato Zampier Lacerda (2021, p. 110):

Numa sociedade cada vez mais imersa no cenário da tecnologia é natural que surjam novos interesses para os quais o direito não poderá fechar os olhos e contribuir decisivamente com sua normatividade. Afinal, projeções materiais e imateriais da própria pessoa humana passam a ser incorporadas pelo mundo digital. A vida presencial confunde-se com a virtual.

Fleischmann e Tedesco (2021, p. 363) asseveram que, a partir de tal avanço, surge-se uma nova modalidade de bem:

O surgimento da internet trouxe consigo o ambiente digital e, com isso, a possibilidade de extensão da identidade do indivíduo, por meio das diferentes ferramentas de interação social fornecidas virtualmente, assim como de criação

de um novo conceito de bens, completamente desvinculado do mundo material, os bens digitais.

Sobre a nomenclatura a ser utilizada, Lacerda (2021, p. 111) esclarece que dois nomes vêm sendo utilizados em âmbito internacional, sendo eles: *digital assets*<sup>1</sup> e *digital property*<sup>2</sup>. No Brasil, a doutrina propõe a utilização do termo “bens digitais”, onde, segundo o autor:

A opção mais acertada, no cenário brasileiro, conforme defendemos desde 2015, até para alinhamento à nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002, é a de denominar tais ativos como bens. E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica e digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação na vida privada dos titulares e não titulares destes ativos.

Rememorando o capítulo primeiro, os bens podem ser divididos por meio de classificação, podendo ser corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, singulares ou coletivos, dentre outras. O mesmo acontece com os bens digitais. Lacerda (p. 112) ensina sobre sua definição e classificação:

Há que se recordar ainda que os bens em geral poderão ter natureza corpórea ou incorpórea. Neste sentido, os bens digitais se aproximariam mais da segunda forma, bens incorpóreos, já que a informação (aqui tratada como verdadeiro bem jurídico em sentido lato, conforme ensinamentos de Pietro Perlingieri) postada na rede, esteja ela armazenada localmente em um sítio ou inserida em pastas de armazenamento virtual, seria intangível fisicamente; abstrata em principio (livro geral herança, p. 112)

Já Pinheiro e Fachin (2018, p. 13), conceituam bens digitais como:

bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Thatiane Rabelo Gonçalves (2019, p. 6), define bens digitais como ativos armazenados no espaço virtual, citando exemplos, como os nomes de domínio na internet, milhas, perfis em redes sociais, bens adquiridos em jogos online, fotos, e-mails, dentre outros.

---

<sup>1</sup> Ativos digitais.

<sup>2</sup> Propriedade digital.

Por outro lado, Bruno Miragem (2019, p. 4) elenca que os bens digitais devem possuir uma interação entre a prestação de um serviço de oferta ou custódia, sendo aqueles que possuem interesse legítimo de uso, fruição e disposição de pertença ao consumidor.

Registre-se que, como posto por Lacerda (2021, p.123), no Brasil, em que pese haja legislações como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e LGPD (Lei 13.709/2018), não há qualquer regramento legal em relação aos bens digitais ou sua definição.

Como posto, atualmente no país, a definição e classificação de bens digitais ficam a cargo dos doutrinadores, uma vez que o tema ainda não foi abordado nas legislações em vigência. Desse modo, autores como Evarilda Brandão Guilhermino e Bruno Zampier, trazem a classificação dos bens tidos como digitais.

Guilhermino (2021, p. 237), entende que os bens digitais devem ser separados em três modalidades, a saber: bens transmissíveis; acessíveis; e inacessíveis.

Quanto aos bens transmissíveis, declara que são aqueles que possuem valor econômico, citando exemplos como arquivos em drives ou nuvem, matriz de livros a serem publicados, coleção de música, e-books, filmes digitais etc. Quanto à sua valoração, aduz Guilhermino (2021, p. 238):

O valor de um patrimônio digital chega a surpreender. Uma biblioteca digital, uma coleção de músicas baixadas no itunes ou obras escritas e armazenadas em nuvem por seus autores podem representar valor econômico relevante, maior do que os bens corpóreos do acervo, e portanto, de grande interesse sucessório para os herdeiros.

Destaca que os perfis digitais possuem valoração própria, podendo render inúmeras vezes mais que um imóvel, inclusive gerando receitas mensais que podem continuar após a morte do titular. Explica que a valoração de tal perfil deve compor o monte-mor, pois faz parte do espólio do *de cuius*. Tal precificação pode ser realizada através do processo conhecido como *valuation*, que é capaz de documentar o valor de mercado do perfil digital.

No que tange os bens inacessíveis, afirma a autora que são aqueles que devem resguardar a privacidade do morto, como conversas particulares em salas virtuais, contas de e-mail, dentre outros com as mesmas características. Expõe que nesses



casos, provavelmente o falecido não gostaria de ver a divulgação, exemplificando as conversas decorrentes de relações amorosas ou comerciais duvidosas.

Já sobre os bens acessíveis, Guilhermino (2021, p.239) explora:

Por fim, ressalta-se aqueles bens que não permitem transmissão de titularidade, mas podem gerar um direito de acesso dos herdeiros. O melhor exemplo vem dos perfis sociais como Facebook ou Instagram. É inegável o conteúdo afetivo que existe nas postagens, como depoimentos, fotografias, vídeos. Todo o conteúdo da página do morto não pode ser transmitido, dada a relação contratual estabelecida com a plataforma no momento da abertura da conta. Não se pode, por exemplo, dar a um herdeiro a titularidade da conta para que continue as postagens, ou mesmo altere ou delete o conteúdo. Mas é possível o seu direito de acesso, para que se mantenha a memória do falecido.

Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille (2021, p. 572), citando Bruno Zampier, descreve que o autor classifica os bens como patrimoniais, existenciais ou patrimoniais-existenciais.

Acerca da classificação dos bens trazida por Zampier, aduzem Rosa e Burille (2021, p. 572):

Segundo o entendimento de Carvalho e Godinho, os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube.

Assim, embora a nomenclatura da classificação não seja linear entre os doutrinadores, apresenta uma simetria de conceitos. Sob esta ótica, pode-se constatar a existência de quatro espécies de bens digitais, sendo: a primeira, como aquela que possui natureza econômica; a segunda está ligada diretamente às memórias do *de cuius*, incluindo seus perfis em redes sociais; a terceira, por sua vez, consiste nas mensagens que o usuário mantém em seus perfis na internet; e, por último, as de natureza mista, a exemplo de publicações realizadas por influenciadores digitais em redes sociais, no âmbito do exercício de atividade laboral.

Quanto à conceituação de herança digital, Tepedino e Oliveira (2021, p.181) ensinam que pode ser considerada como a universalidade de bens digitais e direitos de cunho patrimonial, transmissíveis, aos herdeiros, por sucessão causa mortis.

João Aguirre, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, declara que a herança digital constitui, em um sentido amplo, lato sensu, todo o acervo pertencente ao falecido e disposto em sistema digital, incluindo imagens, informações e senhas. Declara, ainda, que dentre os bens da herança digital, encontram-se os ativos de fundo patrimonial, como as bitcoins, moedas digitais com valor absolutamente considerável.

Apresentado uma ideia sobre a conceituação de bem e herança digital, é de se indagar o motivo pelo qual o assunto passou a ter relevância no âmbito jurídico. Para tanto, merecem destaque as palavras de Ana Carolina Brocado Teixeira e Livia Teixeira Leal (2021, p. 11):

Há algum tempo, temos nos deparado com inúmeros desafios que os bens digitais vêm apresentando. Entender esse novo universo que representa parte da vida de quase todos os brasileiros, as projeções das identidades na Internet, o trato adequado do patrimônio digital, fazem despertar a consciência da necessidade de tutela jurídica a esses novos tipos de bens e direitos... afinal, a pandemia fez com que se tornasse tênue a separação da vida online da offline – se é que ela ainda existe.

[...]

Se as repercussões desses novos bens durante a vida dos seus titulares ainda carecem de estudos, o que dirá seus efeitos *post mortem*. O ponto de partida dessa reflexão é a tarefa de delimitar o acervo transmissível pelas regras do direito sucessório: todos os dados se transmitem ou apenas aqueles com natureza patrimonial ou dúplice? É dado aos herdeiros conhecer todas as situações jurídicas digitais nas quais o titular da herança está inserido ou faz-se necessário redimensionar a ideia de privacidade, projetando-a para uma tutela *post mortem*?

Flávio Tartuce (IBDFAM, 2018) aduz que “as novas tecnologias, especialmente as incrementadas pelas redes sociais e pelas interações digitais, trouxeram grandes repercussões para o Direito, especialmente para o Direito Privado. Como não poderia ser diferente, o Direito das Sucessões não escapa dessa influência, surgindo intensos debates sobre a transmissão da chamada *herança digital*.”

Arrematando a questão, no que tange a necessidade de uma tutela jurídica específica para o patrimônio digital, traz-se as palavras da advogada e professora Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

Existem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso que tratam da herança digital. Por enquanto, nenhum desses projetos garante a segurança

jurídica necessária para se legislar sobre uma temática de tamanha importância e solenidade, no Direito das Sucessões e da privacidade.

Ela opina especificamente sobre o PL 1689/2021, que trata dos dados pessoais como passíveis de serem herdados. “Direitos da personalidade como o nome e a privacidade, por exemplo, são intransmissíveis. É preciso ressaltar que o direito à privacidade abrange a proteção aos dados pessoais. Gerar uma exceção quanto à transmissibilidade desses direitos cria uma insegurança jurídica e social ab initio.” (IBDFAM, 2021).

### **2.3 Transmissão de bens digitais**

O debate quanto à transmissão dos bens digitais está estritamente ligado a sua classificação, como posto acima. No entanto, diante da ausência de regramento legal, a questão sobre a possibilidade é discutida e embasada nas discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Como declara Lacerda (2021, p.114):

Deixar o judiciário desguarnecido de um aparato legislativo atualizado e apto a enfrentar os inéditos dilemas não parece ser a medida mais adequada, no trato dos bens digitais. Por mais que a legislação existente possa dar conta de resolver alguns conflitos nesta seara, decerto será insuficiente para abarcar compreender inúmeros outros. Socorrer-se de analogias ou da concretização de cláusulas gerais, pode ser útil num primeiro momento. Mas, com o decorrer dos anos os conflitos irão aumentar, em escala de milhares, de milhões.

Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021), esclarecem acerca da transmissibilidade que, conforme normativa legal, a personalidade extingue-se com a morte do sujeito, vez que se trata de direito intransmissível. Porém, não se deve confundir a personalidade em si considerada, insuscetível de sucessão, com os bens ligados ao direito personalidade, exemplificando, fotos, cartas e diários.

Os autores explicam que esses bens, embora carreguem importantes aspectos existenciais, não se confundem com a personalidade do *de cujus*, sendo, portanto, passíveis de sucessão, da mesma forma que ocorre com os dados analógicos.

As correntes contra a transmissibilidade sustentam que os bens que não constituem natureza patrimonial, ou seja, aqueles presentes em redes sociais, não devem ser transmitidos por herança em razão da preservação da privacidade do *de*

*cujus*. Sustentam que somente deveriam ser transmitidos os de cunho patrimonial, seguindo a regra geral do direito sucessório. É o que traz TERRA, OLIVA e MEDON, 2021, p. 140:

Em apertada síntese, os defensores da intransmissibilidade sustentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo, portanto, dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens. Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, nessa linha, aduzem que “ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”, tanto do de *cujus* como de todos os terceiros que se relacionem com o conteúdo deixado na rede. Aludidos autores sustentam que nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse “comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do Facebook e do Instagram”.

Verifica-se que, dentre as possibilidades de transmissão dos bens digitais, que aquela decorrente dos bens de conteúdo unicamente patrimonial é pacífica entre os doutrinadores. Segundo Rosa e Burille (2021, p. 575):

Assim, pode-se afirmar que o ponto pacífico nas correntes doutrinárias se dá em relação aos bens cujo conteúdo é meramente patrimonial, no sentido de que “devem seguir as regras gerais do direito sucessório, projetando-se do morto para os herdeiros através dos trâmites de inventário”. De outro modo, verifica-se que o ponto de divergência na doutrina brasileira em relação a transmissibilidade dos bens digitais permeia, precipuamente, acerca da possibilidade ou não de transmissão dos chamados bens digitais com conteúdo existencial (aqui também compreendidos como dados pessoais), assim considerados os bens de caráter exclusivamente existenciais e aqueles de caráter híbrido.

Havendo tal interesse por parte dos herdeiros, registra-se que o procedimento deverá se dar do mesmo modo do inventário de bens analógicos ou físicos, a saber:

Em sendo necessária a judicialização das questões referentes à transmissão dos bens digitais *mortis causa*, destaca-se desde logo o entendimento pela indispensabilidade de que tal demanda seja submetida aos procedimentos previstos pelo Direito Sucessório. Em outras palavras, entende-se pela necessidade de que a transmissão dos bens digitais por ocasião do falecimento de seu titular seja apreciada no âmbito do processo judicial de inventário, pelo juízo competente para tanto - ou seja, por Vara Especializada em Direito das Sucessões, quando houver tal divisão no Judiciário local.

No entanto, a doutrina diverge quanto às demais espécies de bens digitais, principalmente em razão de suas características próprias. De um lado, temos os bens digitais de natureza mista, quais sejam, aqueles que estão vinculados aos direitos de

personalidade do protegido, mas possuem natureza econômica, como os perfis de influencers digitais, como posto anteriormente.

Já quanto aos bens unicamente vinculados aos direitos de personalidade, a discussão é ainda mais acirrada, porquanto tratam de mensagens privadas do *de cuius*, como mensagens de WhatsApp, e-mails, etc.

Nesse sentido explica Colombo (2021, p. 262):

Decerto, a patrimonialidade da situação jurídica subjetiva é importante vetor para a análise acerca da possibilidade de atuação de terceiros. Os aspectos inerentes ao modo de ser da pessoa, que não têm equivalente econômico, somente a ela dizem respeito e somente ela a pessoa titular desses direitos pode exercê-los.

Porém, a própria autora rebate aduzindo que o critério não é suficiente para barrar a transmissão de tais bens:

Mas esse critério não é suficiente. Isso porque a repersonalização do direito civil não significa ignorar o fenômeno relacional da realização das situações existenciais. Ao voltar-se para proteção da dignidade humana, os direitos da personalidade não poderiam, paradoxalmente, causar a hipertrofia da autonomia tornando-o uma categoria egoística. Apesar de a origem da construção dogmática dos direitos da personalidade remeter ao liberalismo-individualista do século XX, as incursões da solidariedade social - princípio constitucional consagrado no art. 3º, I, da Constituição Federal - no direito privado demandam o redimensionamento da função de terceiros na promoção do desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, seja por atos comissivos ou omissivos.

Assim, o que se infere, é que, interpretando a letra fria da lei vigente, a transmissão de bens digitais com caráter unicamente extrapatrimonial não encontra respaldo no direito sucessório, uma vez que estão estritamente interligados aos direitos de personalidades, os quais são extintos quando da morte. Todavia, havendo motivo relevante, poderão os familiares do *de cuius* postularem judicialmente sua transmissão ou acesso, transferindo a análise do pedido ao Poder Judiciário.

Declara Colombo (2021, p. 267) que, não havendo expressa declaração do titular das contas e dados digitais, à luz da proteção póstuma da personalidade, o juízo só deverá conceder acesso aos excepcionalmente legitimados do que for estritamente necessário a seu interesse, devendo preservar a tutela da personalidade da pessoa falecida.

Por fim, o que impõe-se é que, não havendo no Brasil legislação que trate especificamente sobre os bens digitais, e enquanto os Projetos de Lei não forem

analisados, praticamente todos os casos deverão ser levados ao judiciário, cabendo aos tribunais a análise da matéria em questão.

### **3 A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO E DIREITO COMPARADO**

#### **3.1 Ferramentas para “sucessão” de bens digitais**

Previamente ao avanço do mundo tecnológico, fotos, vídeos, músicas, documentos, cartas, dentre outros objetos, eram tangíveis, podendo os herdeiros, quando do falecimento do possuidor, tomar posse de tais objetos, não havendo discussão acerca da privacidade do falecido.

Porém, na atualidade, a maioria desses objetos são digitais, sendo armazenados em redes sociais, serviços de nuvem e e-mails.

Acerca da discussão, escreve Everilda Brandão Guilhermino (2019, p. 236):

A questão da privacidade do morto é tema que surge com a era digital. No mundo analógico ela se mostrava extremamente vulnerável. Já no digital, é possível analisar a intenção de guarda e sigilo de certas informações através da conduta da pessoa em vida. Um arquivo com senha, por exemplo, é um indicativo de que aquele conteúdo não devia ser revelado. Já em redes sociais, as conversas privadas são um demonstrativo de que ali se guarda que não se deseja publicizar, como nas postagens públicas. (...)

Novos bens se apresentam no campo de interesses das pessoas. Se há um século a corporeidade era a marca, agora a fluidez é o foco. Antes os bens de maior interesse eram os que permitiam a apropriação física, como fazendas, máquinas, imóveis. Hoje a riqueza está refletida em bens digitais.

Ademais, como pontuam Terra, Oliveira e Mendon (2019, p. 144), os contratos das plataformas, em sua grande maioria, são dotados de cláusulas de privacidade, o que acaba obstando o acesso dos familiares ao conteúdo nelas armazenado:

À exceção das relações jurídicas personalíssimas, os herdeiros ocupam a posição do falecido, sucedendo nos direitos pessoais e reais. Os contratos com as plataformas, celebrados por adesão, adotam configuração personalíssima e, uma vez falecido o titular, seguem-se as disposições contratuais e não se franqueia acesso aos herdeiros ao conteúdo nelas armazenado.

Na sequência, sobre os termos de uso das contas digitais, Terra, Oliveira e Mendon (2019, p. 145) pontuam:

Notadamente no âmbito de relação de consumo, disposição contratual de adesão pela qual o consumidor é expropriado por ocasião de sua morte, sem que lhe seja franqueado o direito de dispor diversamente, afigura-se flagrantemente abusiva.

Os usuários do serviço, de regra, não leem todos os seus infindáveis termos, dispostos em cláusulas de adesão. Como resultado, sujeitam-se, sem saber, ao apagamento definitivo de tudo o que estiver nas nuvens fotos, vídeos, documentos. Nada se transmite aos herdeiros.

A partir de tal ponto, destaca Pereira (2020, p. 148), que algumas empresas já disponibilizam, através de suas plataformas, a possibilidade dos usuários disporem sobre o destino de seus bens digitais, através de formulários que podem ser considerados testamentos digitais, uma vez que dispõem sobre a destinação dos bens e quem herdará o patrimônio.

A Apple, em recente lançamento, apresentou a ferramenta chamada Legado Digital, na qual os usuários dos dispositivos da marca podem indicar alguém para ter acesso aos seus dados após o falecimento. Segundo explicação disponível no site da empresa:

A partir do iOS 15.2, iPadOS 15.2 e macOS 12.1, você pode adicionar um Contato de Legado ao ID Apple. Adicionar um Contato de Legado é a maneira mais fácil e segura de dar a alguém confiável acesso aos dados armazenados na sua conta da Apple após o seu falecimento. Os dados podem incluir fotos, mensagens, notas, arquivos, apps que você baixou, backups de dispositivos e muito mais. Determinadas informações, como filmes, músicas, livros ou assinaturas que você tiver comprado com o ID Apple, bem como dados armazenados nas Chaves, como informações de pagamento e senhas, não poderão ser acessados pelo Contato de Legado.

Outrossim, dentro dos dispositivos, quando da nomeação de um Contato de Legado, a empresa traz as seguintes informações:

Figura 1 - Nomeação de contato legado Apple

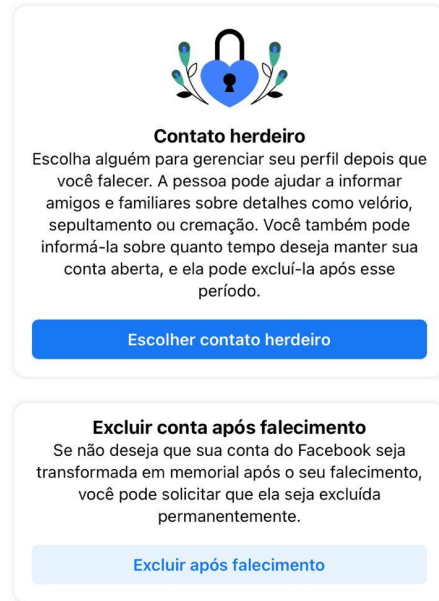
## Contato de Legado

- **Adicione um contato de legado**  
Escolha uma pessoa em quem você confia para adicioná-la como um contato de legado. Essa pessoa poderá acessar os dados armazenados na sua conta após seu falecimento.
- **Compartilhe sua chave de acesso**  
Imprima uma cópia da chave ou envie-a diretamente ao dispositivo da pessoa. Seu contato de legado precisará desta chave e uma cópia da sua certidão de óbito para acessar a sua conta.
- **Passe o seu legado digital adiante**  
Compartilhe o seu legado com as pessoas que você ama através de fotos, vídeos, notas, documentos e informações pessoais que você armazenou no iCloud.

Fonte própria

No Facebook, o usuário pode dispor acerca do futuro de sua conta após seu falecimento. Para tanto, deve escolher entre as opções de transformar a conta em memorial, nomeando um contato herdeiro, ou optar pela exclusão da conta permanentemente, aparecendo as opções aos usuários da seguinte maneira:

Figura 2 - Nomeação de contato herdeiro ou exclusão da conta Facebook



Fonte própria

Já no Instagram, o usuário não possui, até o momento, a liberdade de escolher a destinação de sua conta. Em caso de falecimento, a conta pode ser transformada em memorial, através de solicitação à empresa<sup>3</sup>, ou excluída, por meio de requerimento dos familiares<sup>4</sup>.

O Google também permite ao usuário dispor sobre a sucessão de sua conta, através do gerenciador de contas inativas, que traz a opção de legado digital. Ao utilizar a ferramenta, o usuário deve primeiramente informar a partir de qual período de inatividade o Google deve iniciar o processo de transmissão da conta. A empresa

<sup>3</sup> INSTAGRAM. Após um falecimento, a conta da pessoa poderá ser transformada em memorial se um membro da família ou amigo enviar uma solicitação. Se desejar que a conta de um ente querido seja transformada em memorial, use este formulário para nos informar. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/452224988254813>. Acesso em 14 de jul. 2022.

<sup>4</sup> INSTAGRAM. Use este formulário para solicitar a remoção da conta de uma pessoa falecida. Gostaríamos de manifestar nossas condolências e agradecer desde já pela sua paciência e compreensão ao longo desse processo. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>. Acesso em: 14 de jul. 2022.



notificará o usuário através do telefone cadastrado, bem como da conta de e-mail que será atingida e e-mail de recuperação, um mês antes do período de inatividade escolhido. Transcorrido o prazo sem qualquer acesso, a empresa considerará a conta inativa e procederá ao que foi escolhido pelo usuário, podendo ser a exclusão permanente da conta ou permitirá o acesso, dos dados selecionados pelo usuário, às pessoas previamente indicadas<sup>5</sup>.

Acerca da possibilidade de tais disposições, pontua Flávio Tartuce (2018) que, “essas opções, como se nota, variam entre a valorização da autonomia privada e a atribuição dos bens digitais aos herdeiros.” Ainda, declara que o melhor caminho para tratar sobre tais assuntos seria construir uma proposta de alteração do Código Civil, que deveria integrar o capítulo do Direito das Sucessões.

Com efeito, a falta de normativa legal acerca da transmissibilidade de bens digitais traz insegurança jurídica nas demandas atinentes ao tema, devendo o judiciário, se invocado, valer-se da legislação “analogica” para tratar sobre o tema.

### **3.2 Direito brasileiro**

Como posto no tópico acima, até o momento, não há no Brasil leis que tratem da herança de bens digitais. No entanto, tal tema já foi levado à Câmara dos Deputados, tendo alguns projetos de lei que buscam alterar as normativas legais para permitir que os bens digitais incluídos no patrimônio do *de cuius* sejam transmitidos aos herdeiros, independente de sua valoração econômica.

Ademais, já existem decisões do Poder Judiciário brasileiro sobre o tema, uma vez que, em se tratando de tema de extrema relevância social, na falta de regulamentação, cabe ao judiciário decidir sobre o tema, o que será demonstrado na sequência.

#### **3.2.1 Projetos de Lei em andamento**

Para fins de análise na presente pesquisa, buscou-se trazer, dentre os Projetos de Lei com o tema, aqueles mais recentes e com tramitação conjunta. Assim, elenca-se

---

<sup>5</sup> GOOGLE - Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 14 de jul. 2022.

como principal, o Projeto de Lei 3051/2020, proposto pelo deputado Gilberto Abrano, onde estão apensados os PLs 410/2021, 1144/2021, 1689/2021, 2664/2021 e 703/2022.

O PL 3051/2020, busca a alteração da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), acrescentando o art. 10-A, a fim de “dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular”. Como justificativa para tal alteração, explica o deputado que:

O projeto de lei pretende tratar sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de usuários falecidos quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do usuário. Procurando evitar situações indesejáveis e até mesmo judiciais é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, se forem requeridas pelos familiares, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também está previsto a hipótese em que esses familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Na mesma linha, o PL 410/2021, proposto pelo deputado Carlos Bezerra, também busca a alteração do Marco Civil da Internet, visando também a inclusão do art. 10-A, porém, com algumas alterações do projeto apresentado pelo deputado Abrano. Dentre elas estão a possibilidade de manutenção dos dados pelo período de dois anos, a partir da data do óbito, e possibilidade de manutenção das contas, desde que o falecido disponha sobre tal ato em manifestação de última vontade, indicando alguém para o gerenciamento de suas contas.

Já o PL 1144/2021, da deputada Renata Abreu, propõe a alteração do Código Civil e Marco Civil da Internet. Dentre as mudanças, sugere a inclusão do art. 1.791-A no Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Outrossim, o PL 1689/2021, da deputada Alê Silva, busca, do mesmo modo do PL 1144, a inclusão do art. 1.791-A, porém, também propõe a inclusão de um parágrafo no art. 1.857 e inserção do art. 1.863-A, e do com as seguintes redações:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857 (...) § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.

Por último, dentre os projetos pensados ao PL 3051/2020 e, dentre eles, o mais recente, está o PL 703/2022, do deputado Hélio Lopes, que visa a criação do art. 1.857-A no Código Civil, com a presente normativa:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados do falecido;

II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

III – obtenção de todos os dados íntimos relativos a família;

IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Com efeito, a maioria dos projetos em tramitação buscam trazer um maior esclarecimento sobre a tutela do acervo digital após a morte de seu titular, uma vez

que, como posto anteriormente, a legislação atual é precária no que tange o assunto, trazendo uma instabilidade jurídica.

No entanto, como assevera Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

a herança digital é uma questão emergente no direito sucessório, com muitos desdobramentos, em função da velocidade com que se criam perfis pessoais e se monetizam bens digitais, e merece uma legislação fundamentada em opiniões dos juristas e especialistas em Direito das Famílias e Sucessões, evitando que seja aprovada uma legislação que não atenda aos anseios da sociedade atual.

No mesmo sentido, ensina Flávio Tartuce (2018):

Pontuo, a propósito, que a proteção dos dados pessoais acabou por ser regulamentada pela recente Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, norma que trata da matéria em sessenta e cinco artigos e que entrará em vigor no País no início de 2020. A nova lei sofreu claras influências do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, de maio de 2018, amparando sobremaneira a intimidade. Em termos gerais, existe uma ampla preocupação com os dados e informações comercializáveis das pessoas naturais, inclusive nos meios digitais, e objetiva-se proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade; bem como o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º). Nos termos do preceito seguinte da norma específica, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa, com amparo na autonomia privada; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Uma eventual projeção legislativa sobre herança digital deve dialogar com essa lei emergente, o que não parece ter sido feito com as propostas ora analisadas.

Desse modo, é preciso cautela na tramitação dos processos, devendo ser levado em consideração a opinião de juristas especialistas no assunto, como posto pelos pesquisadores. Todavia, ao mesmo tempo, é necessário celeridade no andamento de tais projetos, dada a demanda e urgência do tema.

### 3.2.2 Decisões judiciais proferidas em âmbito nacional

Assim como na doutrina e legislação, ainda não há um entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais brasileiros. A 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que o Facebook restaure os perfis de uma usuária da rede social, já falecida, ao estado anterior às invasões que os modificaram.

No presente caso, a conta da falecida havia sido invadida, tendo o viúvo e filha da *de cuius* ingressado com ação contra o Facebook requerendo a recuperação das informações do perfil desta.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido para modificação das contas da falecida em razão do parentesco, pois isso não condiz com a política de uso do serviço prestado pela requerida, razão pela qual os autores da ação recorreram da decisão.

O relator, desembargador Ronnie Barros Soares, afirmou que o tema debatido nos autos diz respeito ao direito à memória e é um reflexo do direito de personalidade.

Segundo o magistrado, atualmente a manutenção de páginas de redes sociais é um dos meios de cultuar os mortos.

O relator ressaltou que o fato de a falecida não ter feito uso da opção oferecida pelo Facebook de designar um continuador de sua memória, responsável por suas contas após a morte, não é relevante ao processo, pois a família não pretende atualizar ou alterar as informações dos aplicativos.

"O que os autores pretenderam foi a recuperação das informações que constavam dos sítios e que confessadamente foram alterados por terceiros", sustentou.

Sob esse aspecto, o desembargador concluiu que o recurso dos autores merece acolhimento, não cabendo o argumento da requerida de falta de prova, porque quem detém as informações técnicas e pode trazer aos autos a conformação das páginas antes da invasão é a própria ré (CONJUR, 2021).

De outra banda, há o julgado da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, o qual respeitou a disposição da falecida, que optou por utilizar a ferramenta oferecida pelo Facebook para determinar o destino de sua conta após o falecimento.

No caso, a genitora da falecida utilizava sua conta para recordar os fatos da vida da filha, interagindo com seus amigos e familiares. Ocorre que a *de cuius* havia optado pela exclusão do seu perfil após a morte, o qual veio a ser excluído pela empresa, levando ao ajuizamento de ação de indenização por danos morais, interposta pela genitora.

O entendimento do Magistrado de primeiro grau foi de que a empresa havia agido no exercício regular de um direito, sem abusividade ou falha na prestação do serviço, vindo a autora a recorrer da decisão.

No Tribunal, o entendimento do juízo *a quo* foi mantido, tendo o relator declarado que: "Não se ignora a dor da autora frente à tragédia que se instaurou perante a sua família, e que talvez seja a mais sensibilizante das mazelas humanas. Tampouco a

necessidade de procurar conforto em qualquer registro que resgate a memória de sua filha".

O desembargador ressaltou ainda que não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, nem no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) ou na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018) (IBDFAM, 2021).

Conforme exposto, verifica-se que, por ora, enquanto não houver uma legislação específica sobre o tema, a possibilidade de transmissão dos bens ficará a cargo da interpretação jurisprudencial, podendo os juristas se basearem nas legislações e decisões internacionais para tanto, o que será demonstrado na sequência.

### **3.3 Direito comparado**

Em sede de direito comparado, serão explanados alguns casos ocorridos nos Estados Unidos e Europa, onde já foram permitidos algum grau de acesso a contas digitais de falecidos, mesmo sem a manifestação de prévio consentimento.

#### **3.3.1 Caso Justin Ellsworth**

Primeiramente, traz-se o caso do estadunidense Justin Ellsworth. No caso, Ellsworth era militar da marinha americana, e faleceu em missão no Iraque. Após sua morte, seu pai requereu acesso a sua conta de e-mail, o qual foi negado pelo Yahoo. Assim, seu genitor ingressou com ação contra o provedor de e-mail, que declarou não poder liberar as mensagens por conta das cláusulas presentes em seu termo de uso, em especial, as que proíbem o acesso de terceiros à conta, ainda que o titular esteja morto e seus familiares estejam solicitando. Em decisão, o Juiz ordenou a transferência das informações à família, sem, contudo, fornecer os dados de acesso à conta. Tal decisão não feriu os termos de uso do Yahoo, uma vez que os dados para acesso da conta não foram fornecidos.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> It has to be emphasized that some heirs have been able to attain access to decedent's account, but only after a legal battle. Th is happened in several cases; non-more recognized than the highly publicized Ellsworth case: After Yahoo! refused family members access to an e-mail account belonging to late U.S. marine Justin Ellsworth, his father sued Yahoo!. The reason for Yahoo!'s refusal was that their ToS prohibit third parties from accessing someone's account, even if that someone is dead, and it is his/her family members demanding access. In the end, the judge ordered Yahoo! to enable access to the deceased's account without ordering the transfer of log-in and password information. Th at way, Yahoo! could still

### 3.3.2 Caso Garota de Berlim

Na sequência, temos o caso da “Garota de Berlim”, conforme intitulação da pesquisadora Karina Nunes Fritz (2019?, p. 530). Narra a autora que trata-se de processo na qual os pais de uma adolescente de 15 anos ingressaram com uma ação contra o Facebook, requerendo acesso à conta da filha após a mesma ter sido transformada em memorial depois que um usuário desconhecido comunicou à empresa sobre o óbito da garota.

No caso, as circunstâncias acerca da morte da adolescente eram obscuras, havendo suspeita de suicídio, razão pela qual seus genitores postularam o acesso à conta, pois pretendiam buscar pistas sobre o falecimento da filha. Entretanto, a página da adolescente havia sido transformada em memorial e, mesmo com os dados de acesso, seus pais não conseguiam acessá-la.

O Facebook, em sua defesa, alegou que a transformação da página em memorial, e bloqueio do acesso à conta, visava tutelar o direito à privacidade do usuário. Aduziu que, embora se solidarizasse com a família, precisava proteger a comunicação entre os usuários da rede social.

O juiz de primeiro grau julgou procedente os pedidos, determinando a concessão do acesso da conta aos pais da adolescente. Segundo sentença, a herança digital pertence aos herdeiros, assim como a analógica, podendo os mesmos acessarem todas as contas de e-mails, celulares, *WhatsApp* e redes sociais do falecido.

Em recurso ao *Kammergericht*<sup>7</sup>, reformou a decisão proferida em primeiro grau, declarando que, em regra, os direitos e obrigações relacionados a contrato são transmissíveis via herança, porém, no caso, não havia “clareza jurídica” acerca da transmissibilidade de bens de conteúdo personalíssimo, bem como que o acesso ao conteúdo digital violaria o sigilo das comunicações, assegurado no §88 da lei alemã de telecomunicações.

---

abide by its privacy policy, but family members could and did gain access to deceased e-mails. It was done because the judge ordered Yahoo! to provide a family with a CD containing copies of the e-mails in the account (Edwards/Harbinja, 2016; Truong, 2009). However, they did not gain access to deceased's e-mail account or log-in information. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329124760\\_Digital\\_inheritance](https://www.researchgate.net/publication/329124760_Digital_inheritance). Acesso em: 14 de jul. 2022.

<sup>7</sup> Tribunal de Recurso - <https://www.berlin.de/gerichte/kammergericht/>

A genitora, irresignada da decisão, recorreu ao *Bundesgerichtshof*<sup>8</sup>, que reformou novamente a decisão, asseverando, em síntese, que a pretensão dos pais, herdeiros únicos da adolescente, merecia ser reconhecida, vez que decorria diretamente do contrato de uso da plataforma digital, que foi transmitido aos herdeiros por força do princípio da sucessão universal, que vigora no mundo digital da mesma forma que no analógico, sendo que, no momento da abertura da sucessão, os genitores da *de cuius*, passaram a ocupar a posição jurídica contratual da filha com todos os direitos e obrigações.

Na decisão, a Corte ainda esclareceu que, para afastar a intransmissibilidade da conta, o titular deve, em vida, testamento ou outro documento inequívoco, vedar expressamente o acesso dos herdeiros ao seu acervo digital.

### 3.3.3 Caso Ric Swezey

Trata-se do caso de Ric Swezey, estadunidense, que faleceu repentinamente aos 45 anos. Segundo o marido de Swezey, o mesmo era o fotógrafo da família e, com o advento de sua morte, perdeu acesso a todas as fotos armazenadas na conta da Apple do *de cuius*, as quais incluíam fotos em família e de seus dois filhos pequenos.<sup>9</sup> Em solicitação diretamente à empresa, esta se negou a fornecer o acesso às imagens, levando o viúvo a ingressar com ação contra a empresa. Na sentença, o Juiz do caso determinou o acesso do autor às imagens e vídeos, observando que apenas comunicações de texto e e-mails são protegidas pela lei de privacidade, não sendo o caso da propriedade digital, como as fotografias<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Tribunal da Justiça Federal da Alemanha - [https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home\\_node.html](https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home_node.html)

<sup>9</sup> Before his sudden death, Ric Swezey was the family photographer, capturing memorable moments with his iPhone and digital camera. When Swezey died in an accident two years ago, he left behind his husband, their two kids — and access to precious photos stored in the 45-year-old's password-protected Apple AAPL, -2.06% account. Now a Manhattan judge is ordering Apple to give Swezey's surviving husband, Nicholas Scandalios, the needed access to any photos behind the Apple ID. Disponível em: <https://www.marketwatch.com/story/apple-must-give-grieving-husband-access-to-cloud-stored-family-photos-judge-rules-2019-01-25>. Acesso em: 14 de jul. 2022.

<sup>10</sup> But Apple refused to provide Scandalios with access to Swezey's account, so he turned to Manhattan Surrogate's Court. Nine months later the court has given him access, noting that only communications such as texts or emails, and not digital property such as photographs, are protected under privacy laws. Disponível em: <https://nypost.com/2019/01/18/broadway-exec-goes-to-court-over-dead-spouses-icloud-password/>. Acesso em 14 de jul. 2022.



### 3.3.4 Leis internacionais

Inicialmente, destaca-se a *Ley de protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*<sup>11</sup>, promulgada no final do ano de 2018, na Espanha, onde foi estabelecido, em seu artigo 96, a possibilidade ao testamento digital, *in verbis*:

Artículo 96. Derecho al testamento digital.

1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas:

a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión

Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.

b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones.

c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada.

d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado.

2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones.

El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma.

3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica.

4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de aplicación.

---

<sup>11</sup> Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em: 14 de jul. 2022.

Como se verifica no artigo 96, 1, “a”, podem os familiares do falecido e seus herdeiros postularem o acesso aos conteúdos digitais do *de cuius*, podendo dispor acerca de sua finalidade. Outrossim, havendo disposição do falecido ou lei, poderá ser vedado o acesso a tais informações.

O artigo ainda dispõe sobre o uso das informações pelo testamenteiro; falecimento de pessoas menores de idade; deficientes; bem como acerca da manutenção dos dados digitais, com a manutenção ou exclusão dos perfis.

Na legislação francesa, mais precisamente no artigo 63 da *Loi pour une République Numérique*<sup>12</sup>, que acrescenta o artigo 40-1 na *Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978*, estabelece, em seu inciso II, que qualquer pessoa pode definir as diretrizes relativas ao armazenamento, exclusão e comunicação de seus dados pessoais após a morte. No caso do falecido não dispor acerca de seus dados digitais, poderão os herdeiros exercer o controle sobre os dados, nos termos definidos em lei<sup>13</sup>.

Nos Estados Unidos, cada estado possui sua própria legislação acerca do tema, entretanto, a maioria delas é orientada pela Comissão de Uniformização de Leis, que editou um documento com intuito de padronizar o tratamento jurídico dos arquivos digitais em caso de morte ou incapacidade do titular, resultando no Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA). Tal regulamentação dispõe que, com o falecimento do titular, seus ativos digitais podem ser administrados pelos herdeiros, como domínios de internet, moedas digitais, dentre outros. Porém, a norma traz ressalvas quanto às redes sociais e e-mails, sendo, neste caso, necessário o consentimento prévio do titular, por meio de testamento, procuração, ou documento legalmente válido (LACERDA, 2021).

---

<sup>12</sup> LOI n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746>. Acesso em 14 de jul. 2022.

<sup>13</sup> Article 63 - L'article 40 est ainsi modifié : a) Au début du premier alinéa, est ajoutée la mention : « I.-» ; (...) II.-Toute personne peut définir des directives relatives à la conservation, à l'effacement et à la communication de ses données à caractère personnel après son décès. Ces directives sont générales ou particulières. (...) III.-En l'absence de directives ou de mention contraire dans lesdites directives, les héritiers de la personne concernée peuvent exercer après son décès les droits mentionnés à la présente section dans la mesure nécessaire (...).

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer a análise sobre a possibilidade jurídica de sucessão de bens digitais no direito brasileiro, abordando as distintas classificações desses bens, e se há ou não possibilidade na sua transmissão. Todavia, não se buscou esgotar o debate acerca do tema, que, sabidamente, é dotado de grande complexidade.

Destaca-se que a evolução da tecnologia permite verificar que determinados bens que compõem o acervo pessoal do indivíduo passaram da forma física para a digital, como fotos, vídeos, documentos, etc.

A partir disso, se verifica que a conceituação legislativa sobre bem autoriza, em alguns casos, a transmissão através dos procedimentos do inventário ou arrolamento.

Como é o caso dos bens digitais de natureza unicamente patrimonial, uma vez que a doutrina entende possível sua transmissão, vez que integram o patrimônio do falecido, fazendo parte da herança.

Tal possibilidade existe em razão do Código Civil estabelecer que a herança é composta pelos bens de natureza patrimonial. Assim, tendo o bem digital a natureza requisito interposta pela codificação privada, este pode ser transmitido aos herdeiros, pois possui característica semelhante aos bens tangíveis.

Outrossim, em se tratando de bens ligados à personalidade, e sem caráter econômico, como fotos, e-mails, perfis de redes sociais, etc., o caso é de ser analisado em específico, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não traz essa possibilidade, ficando a cargo do judiciário a possibilidade ou não da transmissão.

A questão do Direito Digital é questão contemporânea que vem sendo desenvolvida, havendo necessidade da existência de amplos debates para que o assunto ganhe força, para que a partir disso, os projetos legislativos em tramitação venham a regulamentar o assunto, assim como vêm ocorrendo nos demais países, uma vez que a sucessão de bens acontece diariamente, razão pela qual urge-se a urgência da regulamentação.

Dessa forma, conclui-se que, em que pese a ausência de previsão legal, não há qualquer impedimento legal para que a sucessão *causa mortis* de bens de natureza digital, que possuam natureza patrimonial, possam ser transmitidos aos herdeiros. Outrossim, havendo manifestação de última vontade, como no caso das ferramentas

disponibilizadas aos usuários, tal disposição deve ser respeitada com a mesma força do testamento.

Ademais, tem-se que o Brasil deveria se espelhar nas legislações estrangeiras para o fim de regulamentar a questão no país, uma vez que os projetos apresentados carecem de tecnicidade, em especial no que tange a opinião dos doutrinadores sobre o tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 de fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051/2021**. Acrescenta o art. 10-A à "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>.

Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 703/2022**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>.

Acesso em: 15 jul. 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.

CONJUR, Sem autor. **TJ-SP determina que Facebook restaure perfis invadidos de usuária morta**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-out-13/tj-sp-determina-facebook-restaure-perfis-usuaria-morta>. Acesso em: 24 de fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil - Volume Único** / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. - 4 ed. rev, ampl. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Manual de Direito Civil - Volume único**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595987. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595987/>. Acesso em: 27 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 7 direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 1 direito geral. 15. São Paulo Saraiva Jur 2017.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. Revista de Direito Privado. v. 100/2019. p. 19-37. ul/Ago. 2019. p. 6.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico):controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.

IBDFAM, Sem autor. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>.

Acesso em: 17 fev. 2022.

IBDFAM, Sem autor. **Facebook não deve indenização à família após apagar perfil de jovem morta; herança digital segue sem lei específica**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8301#:~:text=IBDFAM%3A%20Facebook%20n%C3%A3o%20deve%20indeniza%C3%A7%C3%A3o,digital%20segue%20sem%20lei%20espec%C3%ADfica>. Acesso em 21 fev. 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: em busca de um microsistema**.

In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico):controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.

MADALENO, Rolf Hanssen. Sucessão Legítima. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do Conflito entre a Privacidade do Falecido e a Sucessão dos Herdeiros na Herança Digital**. v. 1 n. 19 (2021): Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em 17 de fev. 2022.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. **Bens Digitais: Análise da Possibilidade de Tutela Jurídica no Direito Brasileiro**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi: Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. Porto Alegre – RS: 2018, fls. 289-309

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanholas e alemã**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia

(coord.). Herança digital (recurso eletrônico):controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.

SCHREIBER, Anderson.; TARTUCE, Flávio. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – Primeiras reflexões**. IBDFAM, 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%AAdtima++-+Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 09 de fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6. Grupo GEN, 2021. 9788530993788. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1. Grupo GEN, 2021. 9788530993870. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; LEAL, Livia Teixeira. **O enquadramento dos bens digitais sob perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico):controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico):controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Aspectos controvertidos sobre herança digital**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 21 fev. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021. 9788597027181. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

Capa final.